



Coordenação-Geral de Tributação

---

## Solução de Consulta nº 98.269 - Cosit

**Data** 20 de julho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 7606.12.90**

**Mercadoria:** Chapas ou tiras de liga de alumínio laminado com espessura de 0,3 mm com filme PET de alto brilho, apresentadas nas seguintes formas: plana medindo 0,3 x1250 x 2500 mm, com peso aproximado de 2,74 kg/chapa; em bobinas com larguras de até 1250 mm e peso aproximado de até 2000 kg por bobina. Com teores de alumínio (Al) superior a 99%, de manganês (Mn) superior a 0,10% e de magnésio (Mg) inferior a 0,10%.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

## Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Chapas ou tiras de liga de alumínio laminado com espessura de 0,3 mm com filme PET de alto brilho, apresentadas nas seguintes formas: plana medindo 0,3 x 1250 x 2500 mm, com peso aproximado de 2,74 kg/chapa; em bobinas com larguras de até 1250 mm e peso aproximado de até 2000 kg por bobina. Com teores de alumínio (Al) superior a 99%, de manganês (Mn) superior a 0,1% e de magnésio (Mg) inferior a 0,10%.”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.
7. Conforme descrito anteriormente, a mercadoria a classificar identifica-se como chapas ou tiras de alumínio laminado com espessura de 0,3 mm com filme PET de alto brilho, podendo ser fornecidas sob duas formas: Opção 1) plana medindo 0,3x1250x2500 mm, com peso aproximado de 2,74kg/chapa; Opção 2) em bobinas com larguras de até 1250 mm e peso aproximado de até 2000 kg por bobina.
8. Por se tratar da classificação de mercadoria constituída de duas matérias distintas (alumínio e plástico) e não sendo possível determinar a classificação pela Regra 3 a), aplica-se a RGI 3 b), que determina o seguinte:

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*  
(Grifou-se)

9. De acordo com a Regra acima, a classificação de uma mercadoria constituída por diferentes materiais deve ser feita pela matéria que lhe confira a característica essencial. Nesses termos, e com base nas informações fornecidas pela empresa interessada, pode-se assegurar que o alumínio é a matéria que confere ao produto a sua característica essencial, uma vez que o plástico é apenas um revestimento da chapa de alumínio. Portanto, a classificação da mercadoria se dá no Capítulo 76.

10. A classificação de chapas, folhas e tiras de alumínio é tratada pela alínea “d” da Nota Legal 1 do Capítulo 76, da seguinte forma:

**Nota Legal 1 d) do Capítulo 76**

**d) Chapas, tiras e folhas**

*Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:*

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições. (grifou-se)

11. De acordo com o segundo parágrafo da Nota Legal 1 d) do Capítulo 76, admite-se que sejam classificadas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, folhas e tiras de alumínio, mesmo revestidas, desde que tal tratamento não confira à mercadoria características que a levem a ser classificada em outras posições. Este é exatamente o caso da mercadoria em questão que, por possuir espessura de 0,3 mm fica classificada na posição 76.06, cujo texto é o seguinte:

76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.
-------	--

12. Esta posição possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

7606.1	- De forma quadrada ou retangular:
7606.9	- Outras:

13. Como a mercadoria, em qualquer das opções como é fornecida, possui a forma retangular, mesmo que se apresente em rolos, seu enquadramento é na subposição de primeiro nível 7606.1, que está assim subdividida em segundo nível:

7606.11	-- De alumínio não ligado
7606.12	-- De ligas de alumínio

14. Conforme informado no documento Technical Data às fls. 22 do processo, a composição do alumínio que constitui a mercadoria é:

Al: 99,70%; Si: 0,025%; Fe: 0,12%; Cu: 0,003%; Mn: 0,11%; Mg: 0,016%;  
Zn: 0,001%; Ti: 0,01%; Outros: 0,01%

15. Para identificar se a mercadoria em questão é de alumínio não ligado ou liga de alumínio, para fins de enquadramento em subposição do Capítulo 76, há que se recorrer à Nota de subposição 1, abaixo reproduzida:

**Notas de subposições.**

1.- Neste Capítulo consideram-se:

**a) Alumínio não ligado**

*O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:*

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,1 <sup>(2)</sup>
<sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
<sup>(2)</sup> Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

**b) Ligas de alumínio**

*As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:*

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

16. Como o percentual de manganês da mercadoria é 0,11%, superior a 0,1%, a mercadoria é considerada de liga de alumínio segundo a mencionada Nota de subposição e, portanto, se enquadra na correspondente subposição de segundo nível 7606.12. Esta subposição possui os seguintes desdobramentos em itens:

7606.12.10	Com teores, em peso, de <u>magnésio igual ou superior a 4 %</u> e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces
7606.12.20	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de <u>magnésio superior a 0,10 %</u> , de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %
7606.12.90	Outras

17. Como o teor de magnésio na mercadoria é de apenas 0,016%, descartam-se os itens 7606.12.10 e 7606.12.20, e a mercadoria se classifica no código NCM 7606.12.90.

## Conclusão

18. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 76.06), RGI 6 (textos das suposições de 1º nível 7606.1 e de 2º nível 7606.12) e RGC 1 (texto do item 7606.12.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 7606.12.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma